



SF/19597.88615-28

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 1.645/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a alínea b, inciso II-A, do art. 106 e ao § 1º, do art. 109 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, constantes do art. 2º do Projeto de Lei 1.645/2019, a seguinte redação:

“Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II-A - na hipótese de militar temporário:

- a) for julgado inválido; ou
- b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 108 desta Lei;

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 108 desta Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.645/2019 possui artigos que podem gerar a discussão judicial, em face de sua constitucionalidade. Isso porque, a Carta Magna de 1988 assegura como



SF/19597.88615-28

## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

direito fundamental o direito à saúde, conforme art. 6º, disposto também como direito de todos e dever do Estado no art. 196.

O militar temporário, praças ou graduados (baixa patente), são os militares que efetivamente estão submetidos a mais infortúnios diários do serviço castrense gerando, inclusive, incapacidade e invalidez.

Os artigos que esta emenda visa corrigir, consideram que o militar temporário só terá direito a reforma se for considerado inválido ou julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, contudo, a incapacidade definitiva deve sobrevir de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações, nos termos do art. 108, incisos I e II da Lei 6.880/80.

Ocorre que, o Projeto de Lei 1645/2019 exclui o direito de o militar temporário vir a gozar da reforma e demais direitos decorrentes da incapacidade definitiva (tratamento médico e recebimento de soldo), quando referida incapacidade sobrevir de acidente em serviço (inc. III, art. 108, da Lei 6.880/80), enquanto mantem tal direito ao militar de carreira, ferindo o princípio da isonomia e violando a dignidade da pessoa humana, inclusive, questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Verifica-se que referida exclusão coloca o militar temporário numa situação de total desamparo, uma vez que vindo a sofrer acidente em serviço, além de poder vir a ficar incapacitado de forma definitiva, pode restar com sequelas e redução de sua capacidade, ficando à mercê de quaisquer garantias, o que fere princípios basilares de ordem constitucional e até mesmo de cunho indenizatório de legislações infraconstitucionais.

Diante disso, o acréscimo proposto pela presente emenda se justifica principalmente pelo princípio da isonomia (igualdade), direito fundamental previsto no art. 5º da Carta Magna de 1988, que inclusive, é uma das cláusulas pétreas previstas no §4º, do art. 60 da Constituição Federal de 1988. Outrossim, a Constituição Federal elege como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, não havendo distinção de aplicação de referido fundamento constitucional em função da atividade do indivíduo, tampouco se este cidadão faz parte de um grupo de “servidores especiais” que estão servindo ao País de forma temporária ou estável, ainda mais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quando ambos correm os mesmos riscos inerentes as atividades castrenses e é o baixo escalão que está à frente de atividades de cunho mais braçal e menos intelectual.

Além disso, o legislador não pode esquecer, quando da legislação infraconstitucional a intenção do texto constitucional, os fundamentos da República Federativa, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Neste sentido, com base no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, há necessidade de extensão aos casos que geram o direito a reforma militar, quando a incapacidade definitiva sobrevir de acidente em serviço, aos militares temporários, motivo pelo qual, deve ser acrescido à alínea b, inciso II-A, do art. 106 e ao § 1º, do art. 109 do projeto de lei, a aplicação do inciso III, do art. 108 da Lei 6.880/80, acrescendo o acidente em serviço dentre as hipóteses de incapacidade definitiva que poderá gerar direito à reforma militar.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

SF/19597.88615-28